



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027388-67.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante APARECIDA LAIR MARIN LACERDA E SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1027388-67.2024.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS

EMBARGANTE: APARECIDA LAIR MARIN LACERDA E SILVA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ausência de garantia do juízo.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de omissão e contradição quanto ao princípio do acesso à justiça, bem como a possibilidade de julgamento do mérito dos embargos à execução sem garantia do juízo.

III. Razões de Decidir

1. As questões levantadas foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A jurisprudência do STJ e precedentes desta Corte indicam a necessidade de garantia da execução para oferecimento dos embargos, conforme art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

IV. Dispositivo e Tese

1. Embargos rejeitados.

2. *Tese de julgamento:* 1. O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º; CPC, art. 1.013.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013; IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26/06/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA LAIR MARIN LACERDA E SILVA contra o acórdão de fls. 362/368, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo por ela interposto para manter a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à

execução, em razão da ausência de garantia do juízo.

Sustenta a embargante que a Turma Julgadora incorreu em omissão e contradição com relação ao princípio do acesso à justiça, insistindo que a exigência da garantia do juízo pode ser mitigada quando a parte não possui condições de atender a exigência legal. Aduz que a Turma Julgadora deveria ter julgado o mérito dos embargos à execução, conforme artigo 1.013 do CPC e requer o recebimento do recurso com efeitos infringentes.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Insiste a embargante, por meio destes declaratórios, no cabimento da oposição de embargos à execução sem a realização de garantia, bem como no julgamento, desde logo, da questão de mérito da ação.

Sem razão, contudo.

Isto porque as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido, o acórdão recorrido foi claro ao indicar a necessidade de garantia da execução para oferecimento dos embargos, nos seguintes termos:

“Com efeito, tratando-se de débito referente a IPTU, devidamente inscritos em dívida ativa, sua cobrança pela via executiva deve observar o regramento processual contido na Lei nº 6.830/80, pois a antinomia detectada em normas com comandos distintos há de ser resolvida pelo princípio da especialidade, segundo o qual norma especial prevalece sobre a geral.

Com isso, somente se admite a aplicação de dispositivos do CPC de forma subsidiária, ou seja, quando apresentarem-se situações que não possam ser solucionadas pela LEF.

Assim, considerando que **a Lei nº 6.830/80 traz, no seu art. 16, § 1º, disposição expressa acerca da necessidade de garantia da execução para oferecimento dos embargos, revelando-se, destarte, como condição de procedibilidade para apresentação de defesa ampla pelo executado.**

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp nº 1.272.827, em sede de recursos repetitivos, conforme trecho da ementa transcrito abaixo:

'6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos

embargos à execução fiscal'.

(Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Essa questão também foi submetida à Turma Especial de Direito Público, por ocasião do julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000, que reconheceu a necessidade de garantia integral do débito para a admissão dos embargos, conforme ementa vazada nos seguintes termos:

'Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida - A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente - Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente - O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp 1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC - A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo - Ausência de óbice ao acesso jurisdicional - Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de pré-

executividade, sem necessidade de garantia prévia - Fixada a tese: O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida - Recurso desprovido'.

(IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000; Relator Des. Sidney Romano dos Reis; julgado em 26/06/2020).

Senão por isso, conforme jurisprudência do STJ, 'quanto à alegação da impossibilidade de prestação de qualquer garantia do juízo, em razão da hipossuficiência financeira, registre-se que tal garantia é condição de procedibilidade dos embargos do devedor, de acordo com as disposições do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. A justiça gratuita exime o beneficiário do pagamento das despesas processuais, não ficando isento de assegurar o Juízo para a propositura de embargos do devedor, em razão do princípio da especialidade das leis' (AgInt no AREsp nº 1.801.603/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 31/08/2021)" (g.n.).

Como se pode observar, a conclusão do acórdão calcou-se em jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos, bem como precedente desta Corte em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos quais a admissão dos embargos à execução demanda o oferecimento de garantia, conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais.

Por outro lado, como já consignado no julgamento da apelação, não satisfeitas as condições de procedibilidade da ação, não cabia à Turma Julgadora adentrar na discussão em torno do mérito da cobrança, de maneira que é inaplicável ao presente caso as disposições do art. 1.013 do CPC. Além disso, igualmente restou assinalado que houve a apresentação de exceção de pré-executividade, onde a embargante arguiu as mesmas matérias destes embargos à execução.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo e emprestando ao presente recurso nítido caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)